

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de peculato qualificado, o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para dispor sobre hipótese qualificada de crime de responsabilidade de prefeitos quando a apropriação, o furto ou o desvio for relativo a dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel destinado às áreas de educação, saúde ou seguridade social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 312.

Peculato qualificado

§ 1º-A. Se a conduta prevista no **caput** ou no § 1º recair sobre dinheiro, valor ou bem móvel destinado às áreas de educação, saúde ou seguridade social:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 16 (dezesseis) anos, e multa.

” (NR)

Art. 2º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

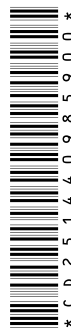
§ 1º-A. Se as condutas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo recaírem sobre bem ou renda pública destinados às áreas de educação, saúde ou seguridade social, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 16 (dezesseis) anos, e multa.

” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de fevereiro de 2025.

Senador Davi Alcolumbre



phfm/pl24-1038rev

Presidente do Senado Federal

Apresentação: 20/02/2025 20:00:19.163 Mesa

PL n.1038/2024

